



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051350-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, são agravados MARGARETH DALBELLO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ CARLOS DASILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VANESSA CAMILATIMOTEO DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e OLIVIA LIRA DALBELLO DA SILVA (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 40985

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2051350-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL GERAL
PROFESSOR DR. WALDEMAR C. P. FILHO DE GUARULHOS

AGRAVADOS: MARGARETH DALBELLO DA SILVA E OUTROS
(AJ)

JUIZ PROLATOR: CAIO HUNNICUTT FLEURY MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) – Hospital Geral Professor Dr. Waldemar C. P. Filho de Guarulhos - Cabimento – Entidade beneficente sem fins lucrativos - Demonstração de inviabilidade financeira para fazer frente aos encargos processuais, tendo em vista a existência de balanços patrimoniais deficitários - Precedentes desta C. Câmara – Súmula 481/STJ – Decisão reformada.

2. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 99/104), que ***indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.***

A agravante alega (fls. 01/18), em síntese, que seu pedido de justiça gratuita está fundamentado no disposto no artigo 51 do Estatuto do Idoso. A norma prevista no Estatuto da Pessoa Idosa é exceção à regra geral do Código de Processo Civil. Comprovou por meio da documentação juntada aos autos que não possui recursos para custear as despesas e custas do processo sem prejuízo de sua atividade

fim. Não auferir lucro e todos os seus recursos são exclusivamente destinados à manutenção de seus objetivos institucionais e atividade-fim. Seu balanço contábil publicado em 2024, referente ao exercício de 2023, apurou *déficit* no patrimônio líquido de R\$ 12.758.426,43. É uma associação voltada estritamente à consecução da finalidade associativa erigida no seu respectivo estatuto, vedando-se, para todos os efeitos, a perseguição de lucro. A decisão agravada ofendeu a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso deve ser provido.

A liminar foi concedida (fls. 112/113).

Não houve resposta (fls. 120).

Cota do *parquet* a fls. 125/126.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Já decidiu o *E. STJ* que: “(...) *'A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo'* (AgRg nos EREsp 949.511/MG, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 03/12/2008, DJe de 09/02/2009) (...)” (*AgInt no AREsp 1053469/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 01/06/2017*).

Ainda nesse sentido: “(...) O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir

condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei nº. 1.060/1950 (...) Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes (...)” (*AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, recurso julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017*).

Além disso: “(...) A jurisprudência desta E. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade (...)” (*AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 15/12/2016, DJe 07/02/2017*).

Esse entendimento, expressamente previsto no Código de Processo Civil vigente (artigo 98, *caput*), foi consolidado com a edição da *Súmula 481, in verbis*: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A novel disciplina do Código de Processo Civil, em seu

artigo 98, *caput*, prevê a concessão do benefício da gratuidade da justiça à ***pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira***, com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais. A contratação de advogado particular também não inibe o deferimento do benefício (regra do artigo 99, § 4º, do novo Código de Processo Civil).

Essa posição já era adotada por este relator, a partir de precedentes jurisprudenciais que defendiam a tese de que a constituição de advogado de livre escolha, por si, não constituiria óbice para a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte desafortunada.

Nesse exato sentido: **“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ – Bol. AASP 1.703/205, JTJ 301/383)”** (*in'* Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed. amplamente atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, página 1.347, nota 04 ao artigo 5º da Lei nº. 1.060/50).

Também é a lição de *Rosa Maria Andrade Nery* e *Nelson Nery Júnior*: **“A circunstância de a parte ser pobre na acepção jurídica do termo não implica estar tolhida de escolher seu próprio advogado (RT 602/229)”** (*in'* *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º/10/2007. São Paulo, RT, 2007, página 1.430, nota 03 ao § 4º do artigo 5º da Lei Federal nº. 1.060/50).

Ademais: “O conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo, sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF, HC 76.563-SP, rel. Min. Moreira Alves, 19.06.98” (*Osório Silva Barbosa Sobrinho, “apud in” Constituição Federal vista pelo STF, 3ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 294/295*).

In casu, a agravante demonstrou, como lhe competia, que sua atual situação financeira é delicada, o que poderia comprometer seu acesso à jurisdição e a continuação de suas atividades institucionais, uma vez que apresenta, anualmente e de forma reiterada, balanços patrimoniais deficitários, consoante os documentos de fls. 96/98. Esta **C. Câmara**, a propósito, em casos envolvendo a mesma entidade, tem reconhecido seu direito à assistência judiciária gratuita.

Seguem as ementas:

Agravo de instrumento – Gratuidade Judiciária – Pessoa jurídica – Hospital filantrópico sem fins lucrativos que presta serviços na área da saúde – Elementos dos autos que demonstram a impossibilidade de o recorrente arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo do bom andamento das atividades desempenhadas – Inteligência da súmula nº 481 do A. STJ e do artigo 98, 'caput', do CPC – Decisão reformada para deferir a Gratuidade Judiciária – Recurso provido.

(AI 2028043-73.2024.8.26.0000 - Relator: Souza Meirelles - 12ª Câmara de Direito Público – j. 19/04/24);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Empresa que comprovou vir acumulando prejuízo no decorrer dos anos. Evidenciada sua hipossuficiência financeira faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(AI 2135936-60.2023.8.26.0000 - Relator: Souza Nery - 12ª Câmara de Direito Público – j. 03/08/23);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Benefício pretendido por pessoa jurídica – Possibilidade – Entidade beneficente e sem fins lucrativos – Finalidade da pessoa jurídica que legitima o benefício – Decisão reformada – Recurso de agravo provido.

(AI 2038956-61.2017.8.26.0000 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula - 12ª Câmara de Direito Público – j. 07/08/17).

Oportunas são as ponderações feitas à época dos julgamentos sobreditos, com citação dos *déficits* nos balanços da entidade:

Primeiro recurso.

“Na vertente dos autos, a agravante apresentou farta documentação demonstrando que, efetivamente, não goza de boa saúde financeira (fls. 151/157 autos principais), acumulando um déficit contábil na ordem de R\$ 71.156.381,87 (setenta e um milhões e cento e cinquenta e seis mil e trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) para o exercício de 2022”.

Segundo recurso.

“No caso dos autos a agravante demonstrou que vem passando por dificuldade financeira nos últimos anos, conforme comprovam os balancetes juntados nos autos referentes aos anos de 2020 a 2022”.

Terceiro recurso.

“A agravante requereu os benefícios da justiça gratuita declarando não ter recursos que lhe permitam pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, demonstrando a dificuldade financeira por meio da apresentação da publicação de seu último balanço patrimonial, exercício de 2015”.

Consequentemente, respeitado o entendimento do juízo, a decisão agravada deve ser reformada (fls. 99/104), concedendo-se a justiça gratuita à agravante, consoante a fundamentação exposta acima.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..